



PROJETO DE LEI Nº 100 DE 7 DE COURS DE 2013.

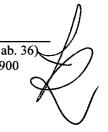
APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE OCNST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 1º Scholário

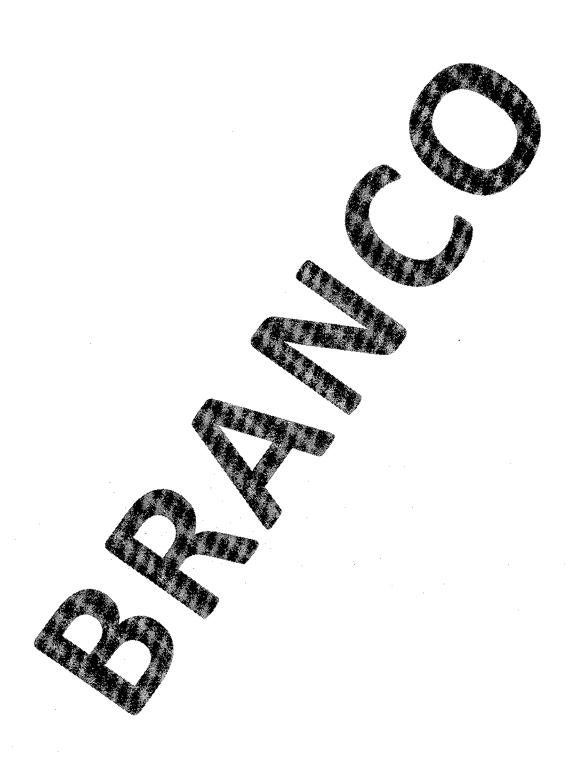
"Dispõe sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito dessa lei, considera-se:

- 1 Considera-se concepção, a fertilização do óvulo pelo espermatozoide;
- II Considera-se microaborto a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até a sua implantação no útero (nidação);
- II Consideram-se microabortivos o dispositivo intra-uterino (DIU), a pílula só de progestógeno (minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestógeno (Norpant), a pílula do dia seguinte, a pílula RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido ,mas ainda não implantado no útero.
- Art. 2º Ficam proibidos a propaganda, a distribuição ou a doação de todo qualquer microabortivo.











Parágrafo Único. Ficam proibidos também o uso, a implantação ou a prescrição pela Rede Pública de Saúde de microabortivos

Art. 3º A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

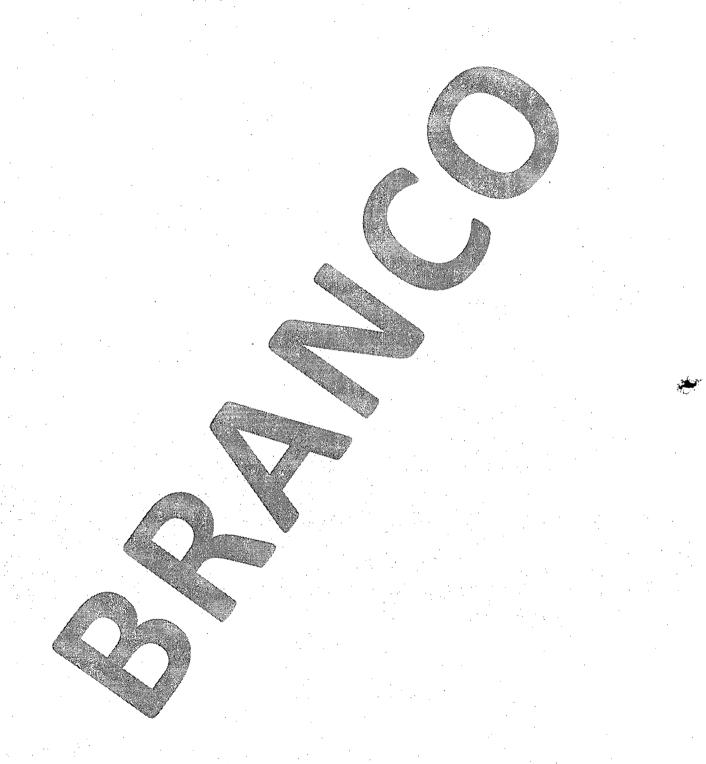
SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2013.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual







JUSTIFICATIVA

Apesar de os microabortivos, entre os quais a chamada pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino (DIU), terem sido liberados pelo Ministério da Saúde, tal liberação carece de qualquer fundamento legal. Ao contrário, ela afronta o direito fundamental à vida assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5°, *caput*), e os direitos do nascituro postos a salvo "desde a concepção" pelo Código Civil (art. 2°). A distribuição de tais drogas e dispositivos está em contraste também com nossa legislação penal, que considera crime o aborto, sem fazer distinção entre o estágio da gravidez em que ele é cometido (arts. 124 a 128, CP).

O microaborto, cometido entre a concepção (fertilização) e a nidação (implantação no útero) é vedado como qualquer outro aborto. Não há como negar o efeito abortivo dos "anticoncepcionais de emergência".

O simples fato de os "anticoncepcionais de emergência" serem usados <u>após</u> o ato sexual (como diz o nome "pílula <u>do dia seguinte"</u>, "contraceptivo <u>pós-coital"</u>) denuncia o efeito abortivo de tais substâncias ou dispositivos.

Seria burlar a legislação chamar tais substâncias e dispositivos de contraceptivos pós-coitais ou contraceptivos de emergência, ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero. Comete-se assim, não apenas um delito contra a vida, mas uma fraude contra as mulheres, iludidas pela falácia de que estariam usando um anticoncepcional, quando na verdade estão usando microabortivos.

O presente projeto tem por finalidade combater frontalmente tal engodo e fazer valer, na prática, a inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal (art. 5º - caput), inviolabilidade que existe desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Assim, este projeto torna-se um coadjuvante dos vários movimentos Pró-Vida dispersos pelo estado, incansáveis defensores da vida intra-uterina cujo impacto sobre a opinião pública tem-se tornado cada vez maior nos nossos dias.









São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

FRANÇISCO JR

Deputado Estadua





ASSEMBLE A LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 15/05/2013 Nº do Processo:2013001836

Interessado: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

N°: PROJETO DE LEI N° 100 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, DISTRIBUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE MICROABORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

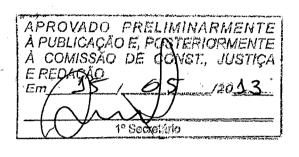
Seção de Protocolo e Arquivo





PROJETO DE LEI Nº 200 DE 7 DE Vuais

DE 2013.



"Dispõe sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito dessa lei, considera-se:

- I Considera-se concepção, a fertilização do óvulo pelo espermatozoide;
- II Considera-se microaborto a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até a sua implantação no útero (nidação);
- II Consideram-se microabortivos o dispositivo intra-uterino (DIU), a pílula só de progestógeno(minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestógeno (Norpant), a pílula do dia seguinte, a pílula RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido ,mas ainda não implantado no útero.
- Art. 2° Ficam proibidos a propaganda, a distribuição ou a doação de todo qualquer microabortivo.







Parágrafo Único. Ficam proibidos também o uso, a implantação ou a prescrição pela Rede Pública de Saúde de microabortivos

Art. 3º A não observância dos dispositivos desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2013.

Deputado Estadual

e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br









JUSTIFICATIVA

Apesar de os microabortivos, entre os quais a chamada pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino (DIU), terem sido liberados pelo Ministério da Saúde, tal liberação carece de qualquer fundamento legal. Ao contrário, ela afronta o direito fundamental à vida assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5°, caput), e os direitos do nascituro postos a salvo "desde a concepção" pelo Código Civil (art. 2°). A distribuição de tais drogas e dispositivos está em contraste também com nossa legislação penal, que considera crime o aborto, sem fazer distinção entre o estágio da gravidez em que ele é cometido (arts. 124 a 128, CP).

O microaborto, cometido entre a concepção (fertilização) e a nidação (implantação no útero) é vedado como qualquer outro aborto. Não há como negar o efeito abortivo dos "anticoncepcionais de emergência".

O simples fato de os "anticoncepcionais de emergência" serem usados <u>após</u> o ato sexual (como diz o nome "pílula <u>do dia seguinte"</u>, "contraceptivo <u>pós-coital"</u>) denuncia o efeito abortivo de tais substâncias ou dispositivos.

Seria burlar a legislação chamar tais substâncias e dispositivos de contraceptivos pós-coitais ou contraceptivos de emergência, ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero. Comete-se assim, não apenas um delito contra a vida, mas uma fraude contra as mulheres, iludidas pela falácia de que estariam usando um anticoncepcional, quando na verdade estão usando microabortivos.

O presente projeto tem por finalidade combater frontalmente tal engodo e fazer valer, na prática, a inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal (art. 5° - caput), inviolabilidade que existe desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Assim, este projeto torna-se um coadjuvante dos vários movimentos Pró-Vida dispersos pelo estado, incansáveis defensores da vida intra-uterina cujo impacto sobre a opinião pública tem-se tornado cada vez maior nos nossos dias.

e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br









São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

FRANÇISCO JR

Deputado Estadua

e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s)

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Presidente:

PROCESSO Nº

2013001836

INTERESSADO

: DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

ASSUNTO

: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, DISTRIBUIÇÃO E

IMPLANTAÇÃO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE

MICROABORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTROLE

Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputados Francisco Júnior, dispondo sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos.

Segundo consta na proposição, considera-se microabortivos o dispositivo intrauterino (DIU), a pílula só de progestágeno (minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestágeno (Norplant), a pílula do dia seguinte, a pílula do RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido, mas ainda não implantado no útero.

Para a proposição, define-se como concepção a fertilização do óvulo pelo espermatozoide e considera-se microabortivo a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até sua implantação no útero (nidação).

A propositura fixa a proibição de propaganda, distribuição, doação, uso, implantação ou prescrição de microabortivos pela rede pública de saúde. A justificativa é no sentido de que a proposição tem por finalidade garantir o direito à vida assegurado constitucionalmente, desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

1

Apesar de os microabortivos, entre os quais a chamada pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino (DIU), terem sido liberados pelo Ministério da Saúde, tal liberação carece de qualquer fundamento legal. Ao contrário, ela afronta o direito fundamental à vida assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5°, caput), e os direitos do nascituro postos a salvo "desde a concepção" pelo Código Civil (art. 2°). A distribuição de tais drogas e dispositivos está em contraste também com nossa legislação penal, que considera crime o aborto, sem fazer distinção entre o estágio da gravidez em que ele é cometido (arts. 124 a 128, CP).

O microaborto, cometido entre a concepção (fertilização) e a nidação (implantação no útero) é vedado como qualquer outro aborto. Não há como negar o efeito abortivo dos "anticoncepcionais de emergência".

O simples fato de os "anticoncepcionais de emergência" serem usados após o ato sexual (como diz o nome "pílula do dia seguinte", "contraceptivo pós-coital") denuncia o efeito abortivo de tais substâncias ou dispositivos.

Seria burlar a legislação chamar tais substâncias e dispositivos de contraceptivos pós-coitais ou contraceptivos de emergência, ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero. Comete-se assim, não apenas um delito contra a vida, mas uma fraude contra as mulheres, iludidas pela falácia de que estariam usando um anticoncepcional, quando na verdade estão usando microabortivos.

O presente projeto tem por finalidade combater frontalmente tal engodo e fazer valer, na prática, a inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal (art. 5º - caput), inviolabilidade que existe desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

de 2013.

Deputado POSÉ DE LIMA

Relator

Folhas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s)

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Presidente:

PROCESSO Nº

2013001836

INTERESSADO

: DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

ASSUNTO

: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, DISTRIBUIÇÃO E

IMPLANTAÇÃO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE

MICROABORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTROLE

Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputados Francisco Júnior, dispondo sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos.

Segundo consta na proposição, considera-se microabortivos o dispositivo intrauterino (DIU), a pílula só de progestágeno (minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestágeno (Norplant), a pílula do dia seguinte, a pílula do RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido, mas ainda não implantado no útero.

Para a proposição, define-se como concepção a fertilização do óvulo pelo espermatozoide e considera-se microabortivo a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até sua implantação no útero (nidação).

A propositura fixa a proibição de propaganda, distribuição, doação, uso, implantação ou prescrição de microabortivos pela rede pública de saúde. A justificativa é no sentido de que a proposição tem por finalidade garantir o direito à vida assegurado constitucionalmente, desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

1

Apesar de os microabortivos, entre os quais a chamada pílula do dia seguinte e o dispositivo intrauterino (DIU), terem sido liberados pelo Ministério da Saúde, tal liberação carece de qualquer fundamento legal. Ao contrário, ela afronta o direito fundamental à vida assegurado pela nossa Constituição Federal (art. 5°, caput), e os direitos do nascituro postos a salvo "desde a concepção" pelo Código Civil (art. 2°). A distribuição de tais drogas e dispositivos está em contraste também com nossa legislação penal, que considera crime o aborto, sem fazer distinção entre o estágio da gravidez em que ele é cometido (arts. 124 a 128, CP).

O microaborto, cometido entre a concepção (fertilização) e a nidação (implantação no útero) é vedado como qualquer outro aborto. Não há como negar o efeito abortivo dos "anticoncepcionais de emergência".

O simples fato de os "anticoncepcionais de emergência" serem usados após o ato sexual (como diz o nome "pílula do dia seguinte", "contraceptivo pós-coital") denuncia o efeito abortivo de tais substâncias ou dispositivos.

Seria burlar a legislação chamar tais substâncias e dispositivos de contraceptivos pós-coitais ou contraceptivos de emergência, ocultando seu efeito real que é a indução do aborto na fase inicial da gestação, que se inicia na concepção e vai até a implantação da criança no útero. Comete-se assim, não apenas um delito contra a vida, mas uma fraude contra as mulheres, iludidas pela falácia de que estariam usando um anticoncepcional, quando na verdade estão usando microabortivos.

O presente projeto tem por finalidade combater frontalmente tal engodo e fazer valer, na prática, a inviolabilidade do direito à vida assegurado pela Constituição Federal (art. 5º - caput), inviolabilidade que existe desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

de 2013.

Deputado OSÉ DE LIMA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATERIA Processo Nº Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

SECRETARIO

EM, 16 DE lezembro

DE 2013.

? _ [}]









Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Goias
Ao Senhor Deputado Túlio Isac
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em <u>76</u> / <u>O2</u> / 2014 Dep. Major Araújo
(Presidente)



PROCESSO N.º

: 2013001836

INTERESSADO

: DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

ASSUNTO

: Dispõe sobre a proibição de propaganda, distribuição e

implantação pela rede pública de saúde de microabortivos

e dá outras providências.

CONTROLE

Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, dispondo sobre a proibição de propaganda, distribuição e implantação pela rede pública de saúde de microabortivos.

Segundo consta na proposição, considera-se microabortivos o dispositivo intra-uterino (DIU), a pílula só de progestógeno (minipílula), o implante subcutâneo de liberação de progestógeno (Norpant), a pílula do dia seguinte, a pílula RU 486, a vacina anti-HCG e qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido, mais ainda não implantado no útero.

Para a proposição, define-se como concepção a fertilização do óvulo pelo espermatozoide e considera-se microaborto a morte deliberada de um ser humano na fase inicial de sua existência que vai desde a fertilização do óvulo (concepção) até a sua implantação no útero (nidação).

A proposição fixa a proibição de propaganda, distribuição, doação, uso, implantação ou prescrição de microabortivos pela rede pública de saúde. A justificativa é no sentido de que a proposição tem por finalidade garantir o direito à vida assegurado constitucionalmente, desde a concepção, antes mesmo da nidação ou implantação no útero.

Em tramitação perante esta Casa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado José de Lima, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta comissão.

É necessário frisar, inicialmente, que a análise da constitucionalidade e da juridicidade das proposições que tramitam nesta Casa é uma questão de ordem pública e que, portanto, não sofre os efeitos da preclusão. Sendo assim, nada impede que no âmbito desta Comissão sejam apreciados alguns aspectos constitucionais e legais que, no nosso ponto de vista, impedem a aprovação da matéria em pauta.

Convém observar que a propositura em tela trata de várias matérias com previsão constitucional, a saber:

- (i) direito civil e penal (CF, art. 22, I), ao dispor sobre o início da vida e definição de aborto;
- (ii) propaganda comercial (CF, art. 22, XXIX), quando proíbe a propaganda de métodos de concepção e contracepção que define como microabortivo;
- (iii) planejamento familiar (CF, art. 226, § 7°), ao proibir o uso de alguns métodos e técnicas de concepção e contracepção que qualifica como microabortivos;
- (iv) produção e consumo (CF, art. 24, V), ao proibir a distribuição e o uso de métodos que qualifica como microabortivos.
- (v) condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), quando proíbe a prescrição de métodos que considera microabortivos.

No entanto, ao analisar a proposição, constata-se que no invasão tanto da competência privativa (CF, art. 22) como da competência concorrente (CF, art. 24) da União para legislar sobre tais temas, senão vejamos.

Os temas relacionados ao início da vida e definição de aborto devem ser disciplinados privativamente pela União, conforme expressa previsão constitucional constante no art. 22, I, da CF, ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e penal.

Neste ponto, cumpre trazer a lume a discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3510, que, ao debater sobre o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas e terapias, adentrou no campo do direito à vida. Para a maioria dos ministros do STF, o texto constitucional não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Quando se reporta a direitos da pessoa humana e até dos direitos e garantias individuais, que se faz destinatário do direito fundamental à vida, entre outros, a Constituição está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, pessoa que nasceu com vida, *nativiva* (teoria *natalista*, em contraposição às teorias *concepcionista* ou da *personalidade condicional*). Na visão do STF, esse é um mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária.

Na ADI 3510, o STF, por maioria, firmou posição no sentido de que é função primordial do direito infraconstitucional proteger, por modo variado, cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Assim, os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum.

Neste particular, o direito comum protetor dos momentos da vida humana anteriores ao nascimento deve ser criado, privativamente, pela União, com base na competência que lhe é conferida pelo art. 22, I, da CF, quando estabelece como privativa a competência da União para dispor sobre direito civil e penal. O Estado-membro não tem competência, portanto, para legislar sobre o tema relacionado ao início da vida e sobre a definição de aborto. Por isso, o art. 1º da

proposição é inconstitucional, eis que, ao tratar de tais temas, invadiu a competencia privativa da União.

O mesmo ocorre em relação aos dispositivos da proposição que tratam da proibição de propaganda de métodos de concepção e contracepção que define como microabortivo. Esse também é um tema da competência privativa da União, conforme fixa o art. 22, XXIX, da CF.

A proposição proíbe o uso de alguns métodos e técnicas de concepção e contracepção que qualifica como microabortivos, ente eles o DIU, a minipílula, o implante subcutâneo de liberação de progestógeno, a pílula do dia seguinte, e qualquer dispositivo que provoque a morte do ser humano já concebido, mas ainda não implantado no útero.

Ocorre que a rede pública de saúde já disponibiliza tais métodos de forma gratuita à população. O fato é que o § 7º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Regulamentando este dispositivo constitucional, a União editou a Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Esta norma estabelece que o planejamento familiar é direito de todo cidadão e caracteriza-se como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (art. 2°).

A Lei n. 9.263/96 prevê ainda que o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. O art. 9º dessa lei federal fixa que, para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção

cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das personantida a liberdade de opção.

Em suma: a legislação federal assegura o fornecimento de métodos e técnicas de concepção e contracepção desde que atendidos dois requisitos, a saber: (i) sejam cientificamente aceitos e, (ii) não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Sendo assim, por força da legislação federal, o serviço público de saúde já oferece aos seus usuários métodos e técnicas de concepção e de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas. Atualmente, as mulheres em idade fértil podem escolher entre os seguintes métodos: injetável mensal, injetável trimestral, minipílula, pílula combinada, diafragma, pílula anticoncepcional de emergência (ou pílula do dia seguinte), Dispositivo Intrauterino (DIU), além dos preservativos. De forma geral, segundo dados do Ministério da Saúde, a pílula anticoncepcional e o DIU são os dois procedimentos mais procurados pelo público feminino no país.

Por tais razões, a proposição legislativa em análise revela-se incompatível com a legislação federal, especialmente com a citada Lei federal n. 9.263/96.

De outra parte, ao proibir a distribuição e o uso de métodos que qualifica como microabortivos, a proposição também é inconstitucional, pois adentra na competência privativa da União para editar normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). No caso específico, já existe legislação federal que autoriza a distribuição e o uso de métodos previstos no projeto de lei, os quais, inclusive, são distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Finalmente, quando proíbe a prescrição de métodos que considera microabortivos, a proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). Sobre o exercício da medicina, entrou em vigor, recentemente, a Lei federal n. 12.842, de 10 de julho de 2013.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de margo

de 2014.

Deputade I

mtc





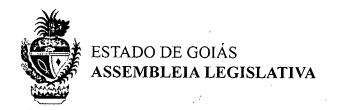
ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

APROVA O PARECER DO RELATOR REJEITANDO A MATÉRIA

Processo n	° 2013001836	
Processo n	° 2013001836	

Sala das Comissões Deputado Solón Amaral
Em <u>J2</u> / <u>03</u> /2014.
Dep. Major Araújo
(Presidente)
Deputados Titulares:
Dep. Túlio Isac
Dep. Iso Moreira
Dep. Talles Barreto
Dep. José de Lima
Dep. Luiz Carlos do Carmo
Dep. Mauro Rubem
Deputados Suplentes:
Dep. Simeyzon Silveira
Dep. Sônia Chaves Andlesh han 201
Dep. Valcenor Braz
Dep. Francisco Gedda
Dep. Júlio da Retífica
Dep. Paulo Cezar Martins
Dep. Humberto Aidar





Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sandinha da Costa Diretor Parlementar